



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000314816

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2342308-07.2024.8.26.0000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E DERIVADOS LTDA..

ACORDAM, em 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente) E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 25 de março de 2025

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT

RELATORA

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO N° : 33.732
AGRAVO N° : 2342308-07.2024.8.26.0000
COMARCA : PRESIDENTE PRUDENTE — 5ª VARA CÍVEL
AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.
AGRAVADA : SAMMI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LEITE E
JUIZ : FRANCISCO JOSÉ DIAS GOMES
DERIVADOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de Busca e Apreensão. Cédula de Crédito Bancário. Alienação fiduciária. Veículo automotor. Liminar deferida. DECISÃO que nomeou a demandada depositária dos caminhões, suspendendo o andamento do processo até a decisão do Juízo da Recuperação Judicial quanto à essencialidade dos bens. INCONFORMISMO do Banco autor deduzido no Recurso. EXAME: Crédito oriundo de contrato com garantia de alienação fiduciária que, em regra, não se submete à Recuperação Judicial, “ex vi” do artigo 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005. Vedação à venda e retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial. Circunstância que impede o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Essencialidade dos bens que deve ser verificada pelo Juízo Universal da Recuperação, ainda que ultrapassado o prazo de cento e oitenta (180) dias. Entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o Banco agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nas fls. 157/159 dos autos principais.

Argumenta o Banco agravante, em resumo, que o crédito oriundo de contrato com garantia de alienação fiduciária não se submete à Recuperação Judicial; a manutenção da devedora na posse dos bens é incabível após o transcurso do “*stay period*”, que se encerrou em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

junho de 2022; não é possível a prorrogação da posse da demandada, visto que houve a homologação do Plano de Recuperação Judicial; não há nos autos prova de que os veículos são essenciais para o exercício da atividade empresarial, mesmo porque a Empresa demandada possui outros caminhões em seu nome; deve ser revogada a r. decisão, tendo em vista o término do “*stay period*” e a ausência de prova da essencialidade dos bens (fls. 1/23).

Recebido o Recurso sem efeito suspensivo (fl. 30), os autos vieram conclusos para reexame (fl. 33).

É o relatório.

Conforme já relatado, cuida-se de **Agravo de Instrumento** interposto contra decisão nos autos da Ação de Busca e Apreensão, que o Banco agravante move contra a agravada, proferida pelo MM. Juiz “*a quo*” nos termos seguintes:

“Vistos. Fls. 106/113: Trata-se de pedido formulado pela parte requerida no qual alega, em breve síntese, que a apreensão dos veículos de placas DKT1846, DKT1545 e CQF4194, realizada à fl. 100, acabou por inviabilizar a continuidade de suas atividades, o que, por consequência, prejudicará o cumprimento do plano de recuperação judicial firmado perante o feito nº 1013039-27.2021.8.26.0482, em trâmite pela 3ª Vara Cível desta Comarca. Alegou, ainda, que juntamente com os veículos, foram apreendidos os baús isotérmicos, motores de refrigeração acoplados em cada um dos caminhões, os quais são de sua propriedade e deveriam ter sido removidos no ato do cumprimento da ordem, sendo que toda a sua mercadoria é composta por produtos altamente perecíveis, razão pela qual se justifica a urgência na apreciação de seu pedido. Pugnou, assim, pela remessa dos autos ao juízo universal da recuperação judicial, bem como pela reconsideração da decisão de fls. 78/79, com a revogação da liminar e devolução dos veículos à empresa requerida e, por fim, pleiteou a suspensão do presente feito até que a haja decisão acerca da essencialidade dos bens. O Administrador Judicial

da empresa requerida/recuperanda se manifestou favoravelmente ao pedido às fls. 119/121. Eis a síntese do necessário. O pedido deve ser concedido em parte. A universalidade do juízo da recuperação judicial possui caráter mais restrito quando comparado à universalidade do juízo falimentar, limitando-se às ações judiciais que sejam líquidas. No entanto, ainda que se tratem de créditos garantidos por alienação fiduciária, como no presente caso, caberá ao juízo da recuperação judicial a análise da essencialidade dos bens em discussão, a fim de que os credores da empresa recuperanda não sejam lesados. Nesse sentido: CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Conflito de competência suscitado em 04/05/2016. Atribuído ao Gabinete em 14/11/2016. 2. Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05). Precedentes. 2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes. 3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial. (STJ - CC: 146631 MG 2016/0128400-6, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 14/12/2016, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 19/12/2016)- grifo meu. Dessa forma, mantenho a liminar deferida às fls. 78/79. No entanto, determino que a posse dos veículos seja devolvida à empresa requerida, nomeando-a como depositária dos bens. A parte autora deverá fazer a devolução dos caminhões acompanhada por Oficial de Justiça. Valerá a presente decisão como mandado para tal finalidade, com urgência. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível desta Comarca, feito nº 1013039-27.2021.8.26.0482, para que informe acerca da essencialidade dos bens objetos destes autos. Determino, ainda, a suspensão deste feito até que venha a informação solicitada acima. Int.” (fls. 157/159 dos autos principais).

Embora o teor das razões recursais, a r. decisão agravada deve ser mantida.

Com efeito, é sabido que a Lei nº 11.101/2005



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

excluiu do concurso de credores o crédito oriundo de contrato com garantia de alienação fiduciária, consoante previsto no seu artigo 49, §3º. Contudo, referido dispositivo também impossibilitou a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial.

Ressalta-se que o C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que compete ao Juízo da Recuperação Judicial decidir acerca da essencialidade do bem para a atividade empresarial, **ainda que ultrapassado o prazo de cento e oitenta dias (180) a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005**, conforme ementa abaixo transcrita:

“CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.

2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.

3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA.”

(CC 121.207/BA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 13/03/2017)

No caso vertente, a Administradora Judicial,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nomeada nos autos da Ação de Recuperação Judicial autuada sob o nº 1013039-27.2021.8.26.0482, em trâmite na 3ª Vara Cível do Foro de Presidente Prudente, neste Estado, apresentou Manifestação, observando “*in verbis*” que “...Diante da atividade explorada pela empresa requerida em recuperação judicial – produção, revenda e transporte de produtos lácteos –, constata-se que a natureza, características e qualidades técnicas dos caminhões, relacionados nas fls.100, convergem para a imprescindibilidade dos referidos bens para a manutenção da atividade econômica, de forma que a retomada dos referidos bens móveis implica em considerável risco à continuidade da exploração da atividade econômica, positivada no art. 47, da Lei nº 11.101/05.Salienta-se que os produtos carecem do transporte adequado até o destinatário final ou comerciante, em respeito as normas sanitárias e de saúde. Confirma-se a imprescindibilidade dos bens também a partir da manifestação detalhada da recuperanda, aliada a declaração da gerente de produção responsável, de fls. 115.Destarte, a recuperanda se encontra em fase de pagamento do plano recuperacional, anteriormente aprovado pela maioria qualificada dos credores sujeitos a recuperação, de modo que, tratando-se de bens essenciais a desenvoltura da atividade, caso permaneçam constritos, ainda que provisoriamente, notadamente levará a quebra da empresa, colocando a baixo todos os esforços até então despendidos por todas as partes interessadas no processo de soerguimento” (“sic”, fl. 121 dos autos principais).

Assim, considerando que compete ao r. Juízo da Recuperação Judicial decidir acerca da essencialidade do bem para a atividade empresarial, ainda que ultrapassado o prazo de cento e oitenta (180) a que se refere o artigo 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, era mesmo de rigor a restituição da Empresa demandada na posse dos bens, nomeando-se a demandada como depositária dos veículos em questão, com a consequente suspensão do andamento do feito até a decisão do Juízo Recuperacional acerca da essencialidade dos bens.

Resta a rejeição do Recurso por conseguinte.

A propósito, eis a Jurisprudência:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POSTERIOR AO PEDIDO. NÃO SUJEIÇÃO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO E A SEUS EFEITOS. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NO JUÍZO COMUM. RESSALVA QUANTO A ATOS DE ALIENAÇÃO OU CONSTRIÇÃO PATRIMONIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

1. Os créditos constituídos depois de ter o devedor ingressado com o pedido de recuperação judicial estão excluídos do plano e de seus efeitos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005). Isso porque, "se assim não fosse, o devedor não conseguiria mais acesso nenhum a crédito comercial ou bancário, inviabilizando-se o objetivo da recuperação" (COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p.

191).

2. Nesse diapasão, devem-se privilegiar os trabalhadores e os investidores que, durante a crise econômico-financeira, assumiram os riscos e proveram a recuperanda, viabilizando a continuidade de sua atividade empresarial, sempre tendo em mente que a notícia da crise acarreta inadvertidamente a retração do mercado para a sociedade em declínio.

3. Todavia, tal raciocínio deve ser aplicado apenas a credores que efetivamente contribuíram para o soerguimento da empresa recuperanda no período posterior ao pedido de recuperação judicial - notadamente os credores negociais, fornecedores e trabalhadores. Não é o caso, por exemplo, de credores de honorários advocatícios de sucumbência, que são resultantes de processos nos quais a empresa em recuperação ficou vencida. A bem da verdade, são créditos oriundos de trabalhos prestados em desfavor da empresa, os quais, muito embora de elevadíssima virtude, não se equiparam - ao menos para o propósito de soerguimento empresarial - a credores negociais ou trabalhistas.

4. Com efeito, embora o crédito de honorários advocatícios sucumbenciais surgido posteriormente ao pedido de recuperação não possa integrar o plano, pois vulnera a literalidade da Lei n.

11.101/2005, há de ser usado o mesmo raciocínio que guia o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, segundo o qual mesmo os credores cujos créditos não se sujeitam ao plano de recuperação não podem expropriar bens essenciais à atividade empresarial, na mesma linha do que entendia a jurisprudência quanto ao crédito fiscal, antes do advento da Lei n. 13.043/2014.

5. Assim, tal crédito não se sujeita ao plano de recuperação e as execuções prosseguem, mas **o juízo universal deve exercer o controle sobre atos de constrição ou expropriação patrimonial, aquilatando a essencialidade do bem à atividade empresarial.**

6. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1298670/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 26/06/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. CRÉDITOS GARANTIDOS FIDUCIARIAMENTE. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.

1. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

2. **"Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal das dívidas da empresa em recuperação, alegadamente garantidas por alienação fiduciária, bem como o exame da essencialidade, para as atividades da sociedade recuperanda, dos bens pretendidos pelo credor"** (AgInt no CC 143.203/GO, de minha relatoria, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/5/2018, DJe 30/5/2018).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1317401/PR, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018)

2226669-43.2021.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): João Baptista Galhardo Júnior

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 30ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 04/09/2024

Data de publicação: 04/09/2024

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Reapreciação determinada pelo C. STJ. Ação de busca e apreensão. Liminar concedida. Insurgência da ré. Acolhimento. **Entendimento firmado pela Corte Superior no sentido de que o simples transcurso do prazo do "stay period" não admite a retirada de bens de capital essenciais à atividade produtiva da empresa em recuperação judicial. Manifestação do juízo recuperacional, no mais, sobre a essencialidade dos bens apreendidos (balança de fluxo e o respectivo pen drive) para a manutenção das atividades da empresa recuperanda. Revogação da liminar. Decisão reformada. Recurso provido.**

2188380-36.2024.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Moraes Pucci

Comarca: São Paulo

Órgão julgador: 26ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 30/08/2024

Data de publicação: 30/08/2024

Ementa: Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão. Decisão que manteve a liminar. Insurgência. **Competência do juízo da recuperação judicial para decidir sobre a essencialidade dos bens, mesmo após o término do stay period. Necessidade de expedição de ofício àquele juízo. Agravo parcialmente provido.**

2336635-67.2023.8.26.0000

Classe/Assunto: Agravo de Instrumento / Alienação Fiduciária

Relator(a): Rômulo Russo

Comarca: Santos

Órgão julgador: 34ª Câmara de Direito Privado

Data do julgamento: 25/03/2024

Data de publicação: 25/03/2024

Ementa: Agravo de instrumento. **Negócio jurídico garantido por alienação fiduciária em garantia. Caráter extraconcursal e não sujeito à recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005). Orientação do C. STJ, em reiterados precedentes, mesmo depois da vigência da Lei nº 14.112/2020, que verte no sentido de que o juízo recuperacional deve exercer o controle sobre os atos de constrição do patrimônio da recuperanda, conquanto o crédito extraconcursal não se submeta à recuperação judicial. Ideário de aquilatar a essencialidade dos bens de propriedade da empresa em soerguimento, cuja ponderação toca àquele juízo universal, retrato da vis atractiva. Inaplicabilidade da Súmula 480 do STJ. Recuperação judicial deferida, com fixação do stay period, eu ainda se encontra em vigor. Liminar de busca e apreensão que deve ser por ora indeferida, mercê da necessidade de exame prévio por parte do juízo recuperacional acerca da essencialidade dos bens objeto da ação para o prosseguimento da atividade empresarial, de forma a evitar prejuízo ao soerguimento da recuperanda. Precedentes. Decisão reformada. Recurso provido.**

Impõe-se, pois, a rejeição do Recurso, ficando



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mantida a r. decisão agravada pelos próprios e jurídicos fundamentos.

Diante do exposto, nega-se provimento ao Recurso.

DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT
Relatora